



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2023. Publicação: 27/06/2023. Nº 1192023.

ISSN 2764-8060

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

À Assessoria, para os devidos fins.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/06/2023 às 11:13 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO MATEUS DO MARANHÃO

REC-2ºPJSMM - 42023

Código de validação: 73AF5FAD84

Recomendação

SIMP 000378-068.2023

A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão, com atribuição na defesa da Infância e da Juventude, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea “c” do § 5º do art. 201 do ECA, e

CONSIDERANDO que, a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227,

§ 7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determinou em seu art. 5º, a obrigação municipal acerca do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, nos seguintes termos:

SINASE: Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CONSIDERANDO que tal definição de competência afasta quaisquer questionamentos acerca da obrigação legal dos municípios no que diz respeito às medidas socioeducativas em meio aberto e contribui significativamente para a aceleração dos processos de municipalização em muitas cidades, bem como para a adequada transição da gestão e da coordenação de programas que se encontram nos governos estaduais, em organizações não-governamentais ou mesmo no âmbito das Varas da Infância e Juventude e, em casos mais extremo;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, foi publicada em 19 de janeiro de 2012, entrando em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, estando a competência dos Municípios fixada no art. 5º do referido diploma legal, tendo tido o ente público municipal, em tese, no mínimo 11 (onze) anos para colocar no orçamento as despesas com a infraestrutura necessária, inclusive para dar aos profissionais do CREAS, segurança qualificada, vez que trabalharão com adolescentes infratores, o que neste último caso depende apenas de vontade política do gestor para trabalhar o assunto com os órgãos de segurança, devendo a iniciativa para acionar o sistema de segurança ser dos profissionais que trabalham no setor.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2023. Publicação: 27/06/2023. Nº 1192023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de ato infracional, conforme preconizado no art. 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c art. 113, ambos do ECA e no art. 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, do SINASE;

CONSIDERANDO que os programas socioeducativos devem ser articulados na rede de atendimento assegurando-se, assim, atenção integral aos adolescentes, sem que se percam de vista as finalidades específicas das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que neste contexto, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) se constituem em espaços privilegiados, pois correspondem a polos de referência, coordenadores e articuladores da proteção social especial de média complexidade;

CONSIDERANDO que o potencial do CREAS é favorecer a identificação de vulnerabilidades específicas do adolescente que cumpre a medida socioeducativa, bem como de sua família, e alinhar quais serviços devem dirigir-se àquele núcleo familiar como forma de superação da vulnerabilidade identificada;

CONSIDERANDO que os serviços ofertados pelo CREAS devem propiciar acolhida e escuta qualificada, visando, dentre outros aspectos: ao fortalecimento da função protetiva da família, ao acesso das famílias e indivíduos a direitos socioassistenciais e à rede de proteção social, ao exercício do protagonismo e da participação social, e à prevenção de agravamentos e da institucionalização;

CONSIDERANDO que em cumprimento da Resolução nº 204/2019 - CNMP realizou-se inspeção no CREAS de São Mateus do Maranhão, sendo constatadas deficiências estruturais e de segurança;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Poder Executivo para que adotasse providências cabíveis, em caráter de urgência, para garantir a segurança dos profissionais durante o atendimento no CREAS e melhoria na estrutura do local em que funciona, tendo em vista a constatação de necessidade de melhor acessibilidade, salas maiores para trabalhos em grupos e reuniões, sendo que nenhuma medida foi adotada;

CONSIDERANDO que as questões às quais se refere esta representante do Ministério Público dizem respeito à melhoria de uma das salas para o trabalho coletivo, em oficinas e outras atividades e que a segurança à qual almejamos pode ser trabalhada pelo Município com a Guarda Municipal e a Polícia Militar, dentre outros órgãos, podendo o Município se valer da dotação orçamentária da Assistência Social, à qual está vinculado o CREAS, para a melhoria do espaço, cujo projeto já se encontra pronto;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria;

RECOMENDA

ao Prefeito do município São Mateus do Maranhão que adote todas as medidas administrativas e legais para viabilizar a melhoria na estrutura do local em que funciona o CREAS, tendo em vista a constatação de necessidade de melhor acessibilidade, salas maiores para trabalhos em grupos e reuniões, ampliando a sala para o trabalho coletivo, em oficinas e outras atividades, bem como que seja garantida maior segurança aos técnicos do CREAS durante o atendimento de adolescente autores de atos infracionais, podendo tal providência ser articulada com a Guarda Municipal e a Polícia Militar, dentre outros órgãos, o que neste último caso depende apenas de vontade política do gestor para trabalhar o assunto com os órgãos de segurança, devendo a iniciativa para acionar o sistema de segurança ser dos profissionais que trabalham no setor, podendo o Município se valer da dotação orçamentária da Assistência Social, caso haja necessidade.

Encaminhe-se cópias da presente ao Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, mediante ofício, solicitando-se que, em 30(trinta) dias corridos, seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça, informações escritas sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201 § 5º e alíneas), estando a signatária apta para participar de reuniões e outras tratativas extrajudiciais para a resolução da questão.

Encaminhe-se cópias da presente Recomendação a Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

Encaminhe-se cópias da presente ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para ciência.

São Mateus do Maranhão, data do sistema.

assinado eletronicamente em 08/06/2023 às 17:13 h (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA